

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.633, DE 2003

Modifica o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

Autor: Deputado **Joaquim Francisco**
Relator: Deputado **Marcelo Guimarães Filho**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.633/03, de autoria do nobre Deputado Joaquim Francisco, dispõe que o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo não será inferior a 6 anos.

Argumenta o ilustre autor que o referido Fundo foi criado para prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional, sendo o atual prazo de 3 anos para amortização, com 2 anos de carência para a construção de hotéis de turismo é inquestionavelmente curto, pelo fato de se levar mais de um ano para se construir um hotel e mais três para torná-lo conhecido e angariar hóspedes.

Sustenta que a iniciativa contribuirá para o aumento do parque hoteleiro no País, gerando, consequentemente, empregos e renda.

Distribuído às comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária, coube-me, nesta Comissão, a honrosa missão de relata-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

Precedentemente, ainda na legislatura anterior, referido Projeto de Lei foi distribuído ao nobre Deputado Carlos Melles, que apresentou incensurável parecer propugnando por sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame tem o objetivo de ampliar o prazo de financiamento pelo FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

Trata-se de iniciativa destinada ao fortalecimento da indústria turística nacional, servindo de instrumento de estímulo ao turismo brasileiro.

Criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27/10/71, o FUNGETUR destina-se a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas de consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional.

O FUNGETUR é constituído de recursos orçamentários, doações e rendimentos de aplicações financeiras, além de depósitos efetuados voluntariamente por empresas proprietárias de hotéis e de outros empreendimentos turísticos beneficiárias de redução do imposto de Renda, nos termos do Decreto-lei nº 1.439, de 30/12/75.

Todavia, como bem acentuaram o nobre autor do projeto e ilustre deputado que me precedeu na relatoria, cessaram, nos últimos anos, os incentivos fiscais para a indústria turística, fazendo com que o acréscimo de recursos à disposição do FUNGETUR passasse a depender quase que exclusivamente da generosidade orçamentária, que se revelou bastante parcimoniosa.

De acordo com o Orçamento de 2004, por exemplo, os recursos próprios do FUNGETUR não superam magros R\$ 23,4 milhões, quantia irrisória face à importância econômica e social do turismo.

Assim como o ilustre autor, também entendo que o prazo de 5 anos para o financiamento de uma obra do porte de um hotel de turismo é por demais exíguo.

Dessa forma, apesar de os recursos do FUNGETUR gradativamente minguarem, a iniciativa em pauta afigura-se-nos plenamente oportuna.

Com bem lembrou meu antecessor, através da Resolução do Senado Federal nº 72, de 12/09/96, ficou o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar um empréstimo de R\$ 3,6 milhões junto ao FUNGETUR para concluir uma ponte sobre o Rio São Francisco ligando os Municípios de Januário e Pedras de Maria da Cruz, com o prazo de 10 anos para o pagamento do principal, com 1 ano de carência.

Se em circunstâncias excepcionais se permitiu prazo bem mais elástico para o financiamento de uma ponte, é de se inquirir por que não tornar permanente um período mínimo de 6 anos para o financiamento de hotéis de turismo por um fundo criado com este objetivo?

É evidente que tal providência se revelará favorável à ampliação de nosso parque hoteleiro.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.633, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
Relator